



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
“Palácio Moisés Viana”

Unidade Central de Controle Interno

PARECER de CONTROLE Nº 121/05

ENTIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à solicitação de Incorporação de Adicional Noturno

ORIGEM: Processo Administrativo

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração, referente à solicitação de Incorporação de Adicional Noturno, postulado por servidor estatutário.

Vem a exame, a seguinte consulta:

1. *“...vem mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência incorporação de Adicional Noturno. Matr.: 1552. Período – maio 2000 a maio 2005.” (folha 02).*
2. *“À UCCI para parecer.” (folha 30).*

DA LEGISLAÇÃO:

Lei Nº 2.620, de 27 de abril de 1990 – Estatuto do Servidor Público Municipal.

Lei N° 3.410, de 28 de dezembro de 1995.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal n° 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a *resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tese, quanto à possibilidade legal de Incorporação de Adicional Noturno aos proventos do servidor estatutário, ocupante do cargo de Ronda, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei Municipal N° 2.620/90 e pela Lei Municipal N° 3.410/95, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:

LEI N° 2.620, DE 27 DE ABRIL DE 1990.

TITULO V

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO II

Das Vantagens

“Art. 71. Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais;

III - prêmio por assiduidade;

IV - auxílios para diferença de caixa.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento nos demais casos e condições indicadas em lei.”

(...)

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

“Art. 79. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas;

IV - adicional noturno;

V - adicional de operação.”

(...)

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional Noturno

“Art. 90. O servidor que prestar trabalho noturno, fará jus a um adicional de 25% sobre o vencimento de seu cargo, acrescido das vantagens permanentes.

§ 1º Considera-se trabalho noturno para efeito deste artigo, o executado sobre às 22h00min de um dia e às 06h00min do dia seguinte.

§ 2º O adicional previsto no “caput” destinar-se-á, única e exclusivamente, ao servidor que tiver o seu expediente normal de trabalho no período estabelecido no parágrafo anterior. Quando for realizado de forma eventual por qualquer servidor, este fará jus ao estabelecido no artigo 58 e seus parágrafos.” (N.R. - Alterado § 1º e acrescentado § 2º pela LM nº 3.134, de 3 de novembro de 1993)

A Lei Municipal Nº 3.410/95, regulamentou o § 2º, do Art. 71, da Lei Municipal 2.620/90 no que se refere à possibilidade de incorporação, ao vencimento, de vantagem decorrente da prestação de trabalho noturno, nos seguintes termos:

LEI Nº 3.410, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

*“Art. 1º Fica estabelecido, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 71, da Lei nº 2.620, de 27 de abril de 1990, que o servidor público municipal **poderá incorporar definitivamente ao seu respectivo vencimento** ou provento o valor da “Função Gratificada”, **o adicional noturno**, o adicional de operação, o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas, **desde que perceba tais vantagens pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos e/ou de 10 (dez) anos intercalados.**” (grifamos).*

Conforme informações prestadas pelo Setor de Folha de Pagamento (fl. 26) e, conseqüentemente, pelo Departamento de Pessoal (fl.30) e análise dos relatórios das contas “Adicional Noturno”, “Adicional Noturno Anterior” e “Média Adicional Noturno” do referido servidor, o mesmo, desde julho/2000, “percebeu o adicional noturno durante 60 meses de forma ininterrupta, preenchendo o requisito previsto no art. 90 do Estatuto dos Servidores Municipais – Lei nº 2620/90, tendo assim, direito a aludida incorporação em seus vencimentos.”

CONCLUSÃO:

Conclui-se, sinteticamente, que, a solicitação de Incorporação de Adicional Noturno, postulada por servidor estatutário, ocupante do cargo de Ronda, através de Processo Administrativo, ENCONTRA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, face ao disposto no art. 1º, da Lei Municipal N° 3.410/95.

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pelo **acatamento** da instrução dada ao referido Processo Administrativo, formalizada pelo Departamento de Pessoal dessa Secretaria Municipal.

É o parecer, s. m. j.

Em Sant'Ana do Livramento, 22 de agosto de 2005.

Sandra Helena Curte Reis – CRA 19.515
Técnico de Controle Interno – Matr. F- 1878